



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, que *institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, que *institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.*

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a efeméride em tela, a ser celebrada anualmente no dia 26 de julho, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a projetada lei.

Na justificação, o autor da matéria descreve cada uma das manifestações artísticas em tela, enaltecendo a sua relevância para a cultura brasileira.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado exclusivamente à CE, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública em 10 de dezembro de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desportos da Assembleia Legislativa da Paraíba para debate do tema, ocasião em que se concluiu pela relevância da iniciativa.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, já que o coco de roda, a ciranda e a mazurca são manifestações culturais profundamente enraizadas nos modos de fazer e viver do povo brasileiro.

O coco de roda, com forte presença no Nordeste, especialmente em Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, tem origem nos cantos de trabalho entoados pelos povos africanos escravizados, que os transformaram em forma de resistência e celebração.

Sua estrutura musical, baseada em versos improvisados e em uma percussão marcada, tornou-se um símbolo da cultura popular, acompanhando festas, celebrações e momentos de lazer das comunidades. Transmitido oralmente ao longo das gerações, o coco de roda é uma expressão de identidade e coletividade, sendo parte fundamental das festividades nordestinas e mantendo sua vitalidade em grupos tradicionais e em novas interpretações contemporâneas.

A ciranda, por sua vez, tradicional da Zona da Mata Norte de Pernambuco e presente em outros estados do Nordeste, é caracterizada pela dança em roda, onde os participantes seguem os versos entoados por um mestre cirandeiro. De origem litorânea, a ciranda foi historicamente dançada por pescadores e agricultores durante momentos de confraternização.

Com ritmo cadenciado e letras frequentemente carregadas de lirismo e narrativas do cotidiano, a ciranda se mantém viva nas festas populares e como parte do repertório de artistas que a resgatam e a reinventam, preservando sua essência e expandindo seu alcance para novas gerações.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Já a mazurca, menos difundida, mas igualmente relevante, tem raízes europeias e chegou ao Brasil por meio dos colonizadores portugueses, ganhando novas características ao ser incorporada às tradições afro-brasileiras e indígenas.

Com forte presença na região do Cariri, na Paraíba, se consolidou como um importante elemento das festividades e rituais das comunidades quilombolas e indígenas, sendo especialmente preservada por grupos tradicionais que mantêm viva a musicalidade e os passos de dança característicos dessa manifestação. Embora menos popular do que o coco de roda e a ciranda, a mazurca representa uma rica fusão de influências culturais e reforça a diversidade da música e da dança brasileiras.

Nesse sentido, a instituição da presente efeméride representa um marco na valorização das referidas culturas populares e tradicionais do Brasil. Além de reconhecer a importância histórica dessas manifestações, a data fortalece o compromisso com sua preservação e difusão, garantindo que continuem a ocupar um espaço significativo na identidade nacional.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.079, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

